



# CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: [www.centenariodosul.pr.leg.br](http://www.centenariodosul.pr.leg.br)

E-mail: [cmccensul@bol.com.br](mailto:cmccensul@bol.com.br)

## PROJETO DE LEI Nº 004/2016

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da recuperação das vias públicas e calçamentos pelas prestadoras, permissionárias, concessionárias de serviços públicos e suas terceirizadas, no município de Centenário do Sul, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - As prestadoras contratadas, permissionárias, as concessionárias de serviços públicos e suas terceirizadas que em razão de suas atividades operacionais, sejam, para instalação, manutenção ou reparos, danificarem passeios públicos, calçadas, pavimentos ou asfalto das vias públicas, ficam obrigadas a promoverem a recuperação do calçamento, recapeamento ou asfaltamento, no prazo máximo de 48 horas após o término de seus serviços.

**Art. 2º** - Ao realizar a recuperação da área nas referidas vias, as referidas empresas ficam obrigadas a fazê-lo observando a qualidade do material utilizado, que deve ser igual, ou superior em qualidade e durabilidade ao anteriormente utilizado, garantindo a adequada compactação do solo, recomposição da cobertura da superfície ou restaurar por substituição de revestimento nas camadas, selagem e nivelamento da área com a via, restabelecendo as condições originais de segurança e conforto da via para os usuários.

**Parágrafo Único** - A área a ser recuperada deve ter o dobro do tamanho da área afetada, visando garantir a maior durabilidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: [www.centenariodosul.pr.leg.br](http://www.centenariodosul.pr.leg.br)

E-mail: [cmcensul@bol.com.br](mailto:cmcensul@bol.com.br)

**Art. 3º** - Para garantir a segurança aos usuários e a durabilidade das obras de recuperação, o local das obras deve ser sinalizado desde o início das atividades das referidas empresas até o término das obras de recuperação.

**Art. 4º** - O descumprimento desta obrigatoriedade acarretará em multa fixada em 500 UFM (Unidade Fiscal Municipal) e no caso de recidiva, será cobrada em dobro.

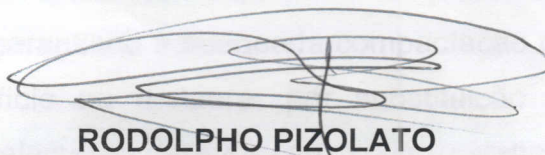
**Parágrafo Único** - A aplicação das multas não exime as empresas referidas nesta lei, da obrigação de reparar as vias.

**Art. 5º** - Ficará sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do município de Centenário do Sul, em fiscalizar a execução dos serviços realizados pelas empresas prestadoras dos serviços.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul, em 10 de Maio de 2016.

**LUIZ NICÁCIO**  
Prefeito Municipal



**RODOLPHO PIZOLATO**  
Vereador